



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 2.223/2016
(30.11.2016)
RECURSO ELEITORAL Nº 128-55.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDA: Adriana Carneiro Maia. Adv.: Luís Vinícius de Aragão Costa.

INTERESSADOS: Mário Cléber Gonçalves, Edileide da Silva Freitas, Dilma Lúcia Araújo Gomes, Carlos Luciano Rocha de Jesus e Manoel Alves da Silva. Advs.: Ronaldo Pereira Freitas e Marcio Moreira Ferreira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 149ª Zona/Itiúba.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Deferimento. Preliminar de preclusão. Inocorrência. Matéria de caráter constitucional. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e ofensa ao devido processo legal. Não configuração. Candidata devidamente notificada para se manifestar sobre a AIRC. Súmula TSE nº 45. Inelegibilidade reflexa. Art. 14, § 7º da Constituição Federal. Parentesco consanguíneo. Provimento.

Preliminar de preclusão.

Não resta configurada a preliminar de preclusão quando se constata que houve impugnação ministerial e por a matéria em questão ser inelegibilidade de natureza constitucional.

Preliminar de nulidade.

1. Não se caracteriza a preliminar de nulidade da decisão por ofensa ao devido processo legal quando se verifica a intimação pessoal da recorrida para contestar a impugnação ao registro de candidatura;

2. Rejeita-se a preliminar de omissão na fundamentação da sentença em face da Súmula TSE nº 45, que possibilita ao julgador, nos processos de registro de candidatura, o conhecimento de ofício “da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”.

RECURSO ELEITORAL Nº 128-55.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

Mérito.

1. Reforma-se a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura da recorrida quando demonstrada a incidência da inelegibilidade reflexa, constante dos artigos 14, § 7º da CF e 1º, § 3º da LC nº 64/90;

2. Preliminares rejeitadas e recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 128-55.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 149ª Zona que deferiu o registro de candidatura de Adriana Carneiro Maia para o cargo de vereador no município de Ponto Novo.

Em suas razões (fls. 49/52), o recorrente alega que a recorrida é irmã de candidato à reeleição ao cargo de prefeito no mesmo município, incidindo, portanto, na inelegibilidade constante do art. 1º, §3º, da LC n.º 64/90. Requer, ao final, o provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura da recorrida.

Em contrarrazões (fls. 56/64), a recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido e sustenta que a sentença deve ser mantida. Invoca que não foi intimada para contestar qualquer impugnação ao seu registro em razão do grau de parentesco com o atual Prefeito Municipal e que a matéria encontra-se preclusa, eis que a impugnação ao seu registro de candidatura deveria ter sido realizada quando da publicação do respectivo edital, oportunidade em que poderia ter ocorrido eventual substituição.

Requer, ao final, não seja conhecido o recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade da sentença em razão da omissão na fundamentação e ofensa ao devido processo legal, pugnano pelo

RECURSO ELEITORAL Nº 128-55.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau (fls. 68/69). No mérito, reitera o quanto aduzido no recurso eleitoral, pugnando pelo seu provimento.

Às fl. 79, os candidatos ao cargo de vereador requerem a habilitação no feito, na qualidade de terceiros interessados, “em virtude da decisão deste processo repercutir, mesmo que indiretamente, na esfera jurídica dos mesmos, haja vista estarem na condição de suplentes de vereadores no Município de Ponto Novo”.

Instada a se manifestar novamente, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo indeferimento do pedido de habilitação (fl. 105).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 128-55.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

V O T O

De partida, tenho que o pedido de habilitação, na qualidade de terceiros interessados, formulado por candidatos ao cargo de vereador não merece albergamento.

Isto porque os requerentes deixaram transcorrer *in albis* a oportunidade de impugnar o presente registro, não podendo, nesta fase processual, ingressar no feito.

Por tais razões, indefiro o pedido de habilitação.

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO.

A preliminar de preclusão suscitada em sede de contrarrazões pela recorrida não merece guarida.

Diferentemente do quanto alegado, houve impugnação ao registro de candidatura da recorrida pelo recorrente, conforme se verifica às fls. 17/26, ajuizada, portanto, oportunamente.

Ademais, mesmo que assim não houvesse, a matéria em discussão no processo refere-se à inelegibilidade, mais especificamente, aquela fundada no artigo 14, § 7º da CF, reproduzida no art. 1º, § 3º da LC nº 64/90, que, por se tratar de natureza constitucional, não se opera o instituto da preclusão¹.

Por esta razão, rejeito a referida preliminar.

¹ Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 178, Acórdão de 26/08/2014.

RECURSO ELEITORAL Nº 128-55.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e ofensa ao devido processo legal, invocada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Com efeito, verifica-se que a recorrida foi pessoalmente intimada para se manifestar sobre a impugnação ao seu registro de candidatura em 26/08/2016 (fl. 29), mas não contestou, quedando-se inerte. Logo, restou observada a legislação de regência e, conseqüentemente, o devido processo legal.

No que tange à nulidade da sentença em razão da omissão na fundamentação, *mister* a aplicação da Súmula nº 45 do Tribunal Superior Eleitoral, que possibilita, nos processos de registro de candidatura, o conhecimento de ofício “da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”.

É o caso dos autos. Como já constatado acima, a recorrida foi notificada pessoalmente para se manifestar da AIRC, mas não o fez, por exclusiva desídia proveniente de sua parte. Oportunizado, portanto, o contraditório e ampla defesa à recorrida.

Nesta toada, a inelegibilidade aventada nos presentes autos, qual seja, a constante do artigo art. 1º, § 3º da LC nº 64/90 e artigo 14, § 7º da Constituição Federal pode ser conhecida de ofício por este Tribunal, eis que de caráter constitucional, o que será realizado a seguir.

RECURSO ELEITORAL Nº 128-55.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

MÉRITO.

Primeiramente, cumpre salientar que na sessão do dia 25/10/2016, através do Acórdão nº 1.962, houve o julgamento pela regularidade do DRAP nº 112-04.2016.6.05.0149, a qual o presente processo encontra-se vinculado.

Compulsando os autos, é forçoso reconhecer que o recurso ministerial merece provimento.

O art. 1º, § 3º da LC nº 64/90 aduz que são inelegíveis, no território da jurisdição do titular, aqueles candidatos que contém relação de parentesco, até o segundo grau, de prefeito e outros chefes de Poder Executivo, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Ora, a recorrida é irmã do Prefeito do Município de Ponto Novo, candidato à reeleição nas eleições de 2016. Incide, desta feita, na inelegibilidade do referido dispositivo, conhecida como “inelegibilidade reflexa”.

Como se depreende dos presentes fólios, a recorrida não é candidata à reeleição, não caracterizando-se como exceção ao referido artigo.

Do mesmo modo, segundo jurisprudência do TSE, outra hipótese que poderia tornar a recorrida elegível ocorreria com o efetivo afastamento do seu irmão e Prefeito da cidade ao qual pretende recorrer², o que não restou comprovado nos autos.

À vista do exposto, em consonância com o parecer ministerial, rejeito as preliminares de preclusão e de nulidade da sentença e voto no

² Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29800, Acórdão de 30/10/2008.

RECURSO ELEITORAL Nº 128-55.2016.6.05.0149 – CLASSE 30
PONTO NOVO

sentido de que seja dado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de novembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator